

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado DR. GRILO

**Relator:** Deputado SARAIVA FELIPE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe acréscimo de § 5º ao *caput* do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que “o pensionista não perderá o direito ao benefício de pensão por morte do cônjuge, na hipótese de contrair novo casamento ou união estável”.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que a matéria continua sendo discutida nos tribunais, mesmo após a Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de garantir o pagamento do benefício caso não tenha havido a melhoria da situação econômico-financeira.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A previsão de extinção da quota de pensão por morte, motivada pelo casamento de pensionista do sexo feminino, era uma disposição que constava da antiga Lei Orgânica da Previdência Social (art. 39, alínea “b”, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), revogada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que atualmente trata dos Planos de Benefícios.

Ainda sob a vigência da lei anterior, o Tribunal Federal de Recursos – TFR publicou, em 4 de dezembro de 1984, o enunciado da Súmula nº 170, mencionado pelo Autor em sua Justificação, e cujo teor afirmava: “não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício”. Desse modo, o Poder Judiciário mitigou a regra legal de extinção do benefício em razão de novo matrimônio da mulher.

Após a promulgação da Constituição de 1988, sobreveio a igualdade material de direitos entre homens e mulheres, fato que levou à já mencionada revogação da regra legal de extinção da quota da pensionista que contrai novo casamento. A lei vigente dispõe, apenas, que a parte individual do pensionista extingue-se com a sua morte, não fazendo distinção entre gêneros. (art. 77, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995). Também veda o recebimento conjunto de “mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa” (art. 124, inc. VI, da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 1995).

Não obstante, uma quantidade significativa de casos continua chegando ao Poder Judiciário, motivo que tem levado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ a aplicar reiteradamente o enunciado da Súmula nº 170, do extinto TFR. Segundo o acórdão mais recente, julgado em 2009, “a ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida” (RESp nº 1.108.623/PR, com base nos seguintes precedentes: RESp nº 7.747/SP, RESp nº 337.280/SP e RESp nº 313.366/MG).

Desse modo, observamos que, apesar de a legislação vigente permitir, desde 1991, a manutenção do benefício de pensão por morte ao pensionista que contrai novo casamento, ainda subsiste a necessidade de haver uma previsão legal expressa nesse sentido, de modo a evitar que esse direito tenha que ser obtido pelos beneficiários nos tribunais.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.508, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Relator